



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-901 - Fone: (41)3210-1680 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb13@jfpr.jus.br

AÇÃO PENAL Nº 5008288-48.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: ROMERO JUCA FILHO

RÉU: NELSON CORTONESI MARAMALDO

RÉU: LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO

RÉU: FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS

RÉU: JOSE SERGIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: VALDIR RAUPP DE MATOS

DESPACHO/DECISÃO

1. Trata-se de denúncia por crime de corrupção passiva, corrupção ativa e lavagem de dinheiro, formulada pelo MPF contra:

- 1) Romero Jucá Filho, nascido em 30/11/1954;
- 2) Nelson Cortonesi Maramaldo, nascido em 06/03/1932;
- 3) Luiz Fernando Nave Maramaldo, nascido em 18/12/1963;
- 4) Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis, nascido em 12/07/1964;
- 5) José Sérgio de Oliveira Machado, nascido em 18/12/1946; e
- 6) Valdir Raupp de Matos, nascido em 24/08/1955.

Como já referido em outras ações, tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à

jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de cartel, fraude, corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Grandes empreiteiras do Brasil, entre elas a OAS, UTC, Camargo Correa, Odebrecht, Andrade Gutierrez, Mendes Júnior, Queiroz Galvão, Engevix, SETAL, Galvão Engenharia, Techint, Promon, MPE, Skanska, IESA e GDK teriam formado um cartel, através do qual teriam sistematicamente frustrado as licitações da Petrobras para a contratação de grandes obras.

Além disso, as empresas componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal calculadas em percentual, de um a três por cento em média, sobre os grandes contratos obtidos e seus aditivos.

Também constatado que outras empresas fornecedoras da Petrobras, mesmo não componentes do cartel, pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A estrutura que possibilitava essa atuação era composta de quatro núcleos:

político, que mediante as agremiações partidárias indicavam e mantinham funcionários de alto escalão, especialmente diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas, contratadas pela PETROBRÁS, após adoção de estratégias de ocultação e dissimulação da origem dos valores pelos operadores financeiros;

econômico, formado pelas empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRÁS, que se beneficiavam dos contratos e, em contrapartida, pagavam vantagens indevidas a funcionários de alto escalão e componentes do núcleo político;

administrativo, formado por funcionários de alto escalão da PETROBRÁS, especialmente diretores, indicados e mantidos pelos integrantes do núcleo político, que recebiam vantagens indevidas das empresas, para viabilizar o funcionamento do esquema;

financeiro, formado pelos operadores do recebimento das vantagens indevidas das empresas cartelizadas e repasse dessas vantagens aos componentes dos núcleos político e administrativo, mediante estratégias de ocultação e dissimulação da origem desses valores.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

No curso das investigações, apurado, segundo o MPF, que o mesmo esquema criminoso teria atingido subsidiárias integrais da Petrobrás, como a Petrobras Transportes S/A - Transpetro.

A Petrobras Transportes S/A- Transpetro é uma subsidiária integral da Petrobras dedicada ao transporte e a logística de combustível no Brasil, além de atuar na importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol (http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html).

A presente ação penal tem por objeto uma fração desses crimes do esquema criminoso da Petrobras, como descrito a seguir.

A denúncia tem por base Representação Criminal nº 5028221-41.2019.4.04.7000, originária dos autos de Petição nº 8.090-DF e INQ. 4.215, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sendo remetidos a este Juízo para o processo e julgamento daqueles denunciados não detentores de foro privilegiado, tendo a competência desta 13ª Vara Federal de Curitiba sido concluída em decisão do STF, nos autos de Petição nº 8.090-DF (evento 1 - ANEXO 2 - fls. 79-83/84).

O Ministério Público Federal, perante este Juízo, ratifica parcialmente a denúncia oferecida pela Procuradoria Geral da República.

A denúncia apresentada, em síntese, refere que aos denunciados são imputadas a prática dos crimes indicados, em decorrência do pagamento de vantagens indevidas pelas empresas NM ENGENHARIA e ODEBRECHT AMBIENTAL, entre os anos de 2008 e 2010 e 2012, relacionadas a ajustes ilícitos em contratos celebrados com a TRANSPETRO, a serem revertidas aos integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB, atual MDB).

Segundo a denúncia, com relação a NM ENGENHARIA, entre 2008 e 2010 SÉRGIO MACHADO, então na condição de presidente da TRANSPETRO, e os Senadores do PMDB RENAN CALHEIROS, GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ FILHO e JOSÉ SARNEY, teriam solicitado para si e para integrantes do partido, vantagens indevidas aos representantes da empreiteira NELSON CORTONESI MARAMALDO e LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, no montante de 5,5% dos contratos mantidos com a TRANSPETRO.

Aqueles, por sua vez, ofereceram o pagamento de vantagens indevidas a SÉRGIO MACHADO, RENAM CALHEIROS, GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ e JOSÉ SARNEY, no importe de R\$ 1.300.000,00, que foram aceitas e recebidas.

Os Senadores do PMDB RENAN CALHEIROS, GARIBALDI ALVES, ROMERO JUCÁ e JOSÉ SARNEY, por conta das vantagens indevidas, omitindo-se quando ao cumprimento do dever parlamentar de fiscalização da administração pública federal. Emprestavam apoio político para a manutenção de SÉRGIO MACHADO no cargo de presidente da TRANSPETRO, que ocupou no período compreendido entre 2003 e 2015.

Para ocultar e dissimular a natureza, origem localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores, as vantagens indevidas, mediante operações fracionadas, foram pagas por meio de doações eleitorais oficiais a Diretórios políticos. Em contrapartida, SÉRGIO MACHADO, na condição de presidente da TRANSPETRO, praticou atos de ofício em favor da NM ENGENHARIA, consistente em promover, autorizar e direcionar as licitações e contratações em favor da **NM ENGENHARIA**.

Os valores foram assim distribuídos:

(1) RENAN CALHEIROS:

- Doação oficial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Diretório Municipal do PMDB de Aracaju/SE, em 12 de setembro de 2008, destinada ao então Senador ALMEIDA LIMA (comprovante de pagamento no evento 2 - anexo25);
- Doação oficial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Diretório Estadual do Tocantins, em 27 de setembro de 2010, destinada à campanha a Deputado Federal de LEOMAR DE MELO QUINTANILHA (anotação e comprovante de depósito nos anexos 29 e 30 do evento 2);
- Doação oficial de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) ao Comitê Financeiro do PSDB em Alagoas, em 27 de setembro de 2010, sendo que R\$ 100.000,00 (cem mil reais) desse total foi repassado ao candidato a Deputado Estadual INÁCIO LOIOLA DAMASCENO FREITAS (anotações e comprovante de depósito, relatório de análise, evento 2 - ANEXOS 37/38).

(2) GARIBALDI ALVES FILHO:

- Doação oficial de R\$ 125.000,00 (cento e vinte e cinco mil reais) ao Diretório Estadual do PMDB no Rio Grande do Norte, em 11 de setembro de 2008, utilizada para a campanha de MARIA DE FÁTIMA BEZERRA ao cargo de Prefeita da cidade de Natal, pela coligação “União Por Natal” -PT, PMDB e PSB (anotações, comprovante depósito, relatório sobre telefones, declarações escritas, relatório de pesquisa, texto jornalístico - evento 2 - ANEXOS 41 a 47);

(3) ROMERO JUCÁ:

– Doação oficial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Diretório Estadual do PMDB em Roraima, no dia 11 de setembro de 2008, e, no dia 19 do mesmo mês, ELTON VIEIRA LOPES, candidato à Prefeitura de Mucajaí, recebeu R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e, no dia 2 de outubro de 2008, R\$ 36.000,00 -trinta e seis mil reais (anotações e comprovantes de depósitos, extratos telefônicos, mensagem de agradecimento - evento 02, ANEXOS49 a 54) .

(4) JOSÉ SARNEY:

– Doação oficial de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) ao Diretório do PMDB no Maranhão, no dia 11 de setembro de 2008, e, nos dias 11, 15 e 18 de setembro de 2008, foram repassados, respectivamente, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a GASTÃO DIAS VIEIRA, então candidato a Prefeito de São Luís (anotações, comprovante depósito bancário, cadastro terminais telefônicos, relatório pesquisa evento 2 - ANEXOS 66 a 70);

– Doação oficial de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) ao Diretório do PMDB no Maranhão, no dia 23 de setembro de 2008, e, nos dias 24 de setembro, 2 e 7 de outubro, foram repassados, respectivamente, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a GASTÃO DIAS VIEIRA, então candidato a Prefeito de São Luís;

– Doação oficial de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Diretório Estadual do PMDB do Amapá, em 30 de setembro de 2008, e, no dia 3 de outubro de 2008, GEOVANI PINHEIRO BORGES, recebeu R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais) para sua campanha a Prefeito de Santana/AP (comprovante depósito bancário, recibo de doação - evento2 - ANEXOS 73 a 75).

Em relação à **ODEBRECHT AMBIENTAL**, em setembro de 2012, SÉRGIO MACHADO, na condição de presidente da TRANSPETRO e o então Senador e presidente do PMDB **VALDIR RAUPP**, um dos que compunham sua base política de apoio à sua presidência na TRANSPETRO, solicitaram, para si e para integrantes do Partido, vantagens indevidas de **FERNANDO REIS**, presidente da ODEBRECHT AMBIENTAL, no importe de R\$ 1.000.000,00, em razão da relação contratual com a TRANSPETRO. FERNANDO REIS, por sua vez, ofereceu e prometeu o pagamento de vantagens indevidas a VALDIR RAUPP, no montante de R\$ 1.000.000,00, que foram aceitas e recebidas mediante doações eleitorais oficiais ao Diretório Nacional do PMDB, para serem posteriormente repassadas à campanha eleitoral de GABRIEL CHALITA ao cargo de Prefeito da Cidade de São Paulo.

Para tanto, segundo a denúncia, FERNANDO REIS utilizou a empresa BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., pertencente ao grupo ODEBRECHT AMBIENTAL, tendo efetuado duas doações eleitorais oficiais ao Diretório Nacional do PMDB, nos dias 17 e 19 de setembro de 2012, no valor de R\$ 500.000,00 cada, com objetivo de ocultar e dissimular a natureza de valores provenientes da prática de crime contra a

administração pública. E no mesmo dia 19 de setembro de 2012 houve doação de R\$ 1.000.000,00 pelo Diretório do partido à campanha de GABRIEL CHALITA, à Prefeitura Municipal de São Paulo.

Em contrapartida, SÉRGIO MACHADO, na condição de presidente da TRANSPETRO, praticou atos de ofício, consistentes em promover, autorizar e direcionar as licitações e contratações em favor da ODEBRECHT AMBIENTAL. VALDIR RAUPP era um dos políticos que oferecia apoio político para a manutenção de SÉRGIO MACHADO na presidência da TRANSPETRO.

Estes, em síntese, os fatos denunciados.

A denúncia vem ancorada em provas.

Inicialmente, observam-se os relatos dos acusados colaboradores Sérgio Machado (evento 2 - ANEXO 14, 22), Luiz Fernando Nave Maramaldo (ANEXOS 20, 21, 23, 28, 36, 40, 48, 65, 72, 83) e Nelson Cortonesi Maramaldo (ANEXO 19), que confirmam os fatos denunciados, apresentando detalhes que são reforçados por prova documental, conforme consta do IPL 4.215, cuja cópia foi remetida a este Juízo e está arquivada em Secretaria por mídia, parte já referida acima quando mencionado sobre a distribuição dos valores.

Também instruem a denúncia os termos de declarações de Fernando Luiz Ayres da Cunha Santos Reis (depoimento em mídia às fls. 1854 do IPL), Fernando Baiano (evento 2 - ANEXOS 6 E 7), Delcídio do Amaral (ANEXOS 8 E 10), Alberto Youssef (ANEXO 9), Anibal Gomes (ANEXO 13), Ricardo Pessoa (ANEXO 17), Nelson Cerveró (ANEXO 18), Ricardo Saud (ANEXO 27), Romero Jucá (ANEXO 11), Renan Calheiros (ANEXO 12, declarações escritas no ANEXO 34), declarações escritas de Maria de Fátima Bezerra (ANEXO 45), declarações escritas de Romero Jucá (EVENTO 64), além dos diversos outros documentos descritos na ratificação da denúncia (fls. 7 a 10), descrição de detalhes das licitações dos contratos entre NM ENGENHARIA e TRANSPETRO (fls. 112/118).

Segundo a denúncia ora ratificada, além dos próprios depoimentos dos colaboradores e demais depoimentos, lhe são suporte probatório, evidenciando a justa causa, podem ser mencionados:

- comprovantes de depósitos bancários relativos às doações, de prestações de contas pelos Diretórios Partidários, com coincidências de valores e proximidade de datas, além de recibos de doações, comprovação de viagem, aluguel de veículo, hospedagem em hotel e agenda oficial;

- relatórios de diversas visitas realizadas na TRANSPETRO, entre 2008 e 2014, pelos representantes das empresas NM ENGENHARIA e ODEBRECHT AMBIENTAL, de

análise de prestações de contas dos Diretórios Partidários, da confirmação da vinculação ou proximidade dos intermediários aos Senadores;

- anotações escritas feitas pelos colaboradores da NM ENGENHARIA, indicando detalhes das doações e ajustes dos pagamentos, com identificação dos intermediários e respectivos meios de contato, inclusive, simultaneos às doações efetivadas;

- extratos das empresas de telefonia, confirmando a vinculação das linhas ao Senado, conforme indicado pelos colaboradores, bem como a confirmação de contatos mantidos com as pessoas intermediárias para as tratativas das doações, inclusive no próprio dia de doação, notícias em jornais confirmando a vinculação dos destinatários das doações e aliados políticos e os Senadores, como também ato de nomeação de interlocutora de Senador e mensagem de e-mail emitida pela mesma em agradecimento à doação;

- relatório de análise da prestação de contas dos Diretórios Partidários;

- documentos apreendidos, inclusive fotografias, demonstrando relação entre Senadores e as pessoas intermediárias nas tratativas de doações com os representantes da empresa NM ENGENHARIA;

- gravação de conversa por SERGIO MACHADO, demonstrando a proximidade entre o mesmo e os Senadores ROMERO JUCÁ, RENAN CALHEIROS e JOSÉ SARNEY;

- dados fornecidos pela TRANSPETRO, apontando o crescimento acentuado do montante dos contratos da NM ENGENHARIA com a TRANSPETRO, entre 2008 e 2010, durante a gestão de SÉRGIO MACHADO, sendo a segunda empresa com maior montante de recursos recebidos;

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia e das provas, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Os fatos foram descritos de modo circunstanciado e identificada a forma de participação de cada um dos denunciados, na forma do art. 41, do CPP, o que viabiliza o pleno exercício da ampla defesa.

Em relação a questões de validade, no relato dos fatos, a denúncia apresenta a descrição detalhada, com a indicação da manutenção de SÉRGIO OLIVEIRA na presidência da TRANSPETRO, apoiado pelo empenho político dos Senadores ROMERO JUCÁ, RENAN CALHEIROS, JOSÉ SARNEY e VALDIR RAUPP.

LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, prometeram e realizaram o pagamento a SERGIO MACHADO, enquanto presidente da TRANSPETRO, de vantagens indevidas, a fim de incluir a NM ENGENHARIA e a ODEBRECHT AMBIENTAL em licitações de grande vulto da TRANSPETRO.

SERGIO MACHADO, na condição de presidente da TRANSPETRO, juntamente com os denunciados JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ SARNEY, VALDIR RAUPP, que empenhavam apoio político para mantê-lo naquele cargo, em razão das suas funções de Senadores, em comunhão de desígnios, em violação dos deveres dos cargos, aceitaram a promessa e receberam as vantagens indevidas, por meio de doações oficiais.

JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS, GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ FILHO, JOSÉ SARNEY, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, NELSON CORTONESI MARAMALDO, VALDIR RAUPP DE MATOS, FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO, em comunhão de desígnios de divisão de tarefas, ocultaram e dissimularam a origem, disposição e movimentação dos recursos, mediante interposição de pessoas físicas e órgãos diversos de pessoa jurídica, em mistura de ativos lícitos com ilícitos, caracterizando atos de lavagem de dinheiro.

Tais crimes, segundo a denúncia, teriam sido cometidos de forma reiterada e por intermédio de organização criminosa.

Conclui a denúncia e o aditamento, imputando aos acusados nesta ação desmembrada as seguintes imputações (evento 2 - DENUNCIA1 - FLS. 128/129; evento 1 - PET1 - fls. 4/5):

a) ROMERO JUCÁ, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317, §1º, c/c 327, §2º, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso V e §4º, da Lei nº 9.613/98, por 2 (duas) vezes, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do Código Penal;

b) LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 333, §1º, do Código Penal, por 8 (oito) vezes, em concurso material com o artigo 1º, inciso V e §4º, da Lei nº 9.613/98, por 8 (oito) vezes, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

c) NELSON CORTONESI MARAMALDO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 333, §1º, do Código Penal, por 8 (oito) vezes, em concurso material com o artigo 1º, inciso V e §4º, da Lei nº 9.613/98, por 8 (oito) vezes, na forma dos artigos 29 e 69 do Código Penal;

d) VALDIR RAUPP, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317, §1º, c/c 327, §2º, ambos do Código Penal, em concurso material com o artigo 1º, inciso V e §4º, da Lei nº 9.613/98, por 4 (quatro) vezes, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do Código Penal;

e) FERNANDO REIS, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 333, §1º, do Código Penal, por 2 (duas) vezes, em concurso material com o artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, por 2 (duas) vezes, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do Código Penal; e

f) SÉRGIO MACHADO, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 317, §1º, c/c 327, §2º, ambos do Código Penal, por 10 (dez) vezes, em concurso material com o artigo 1º, inciso V e §4º, da Lei nº 9.613/98, por 10 (dez) vezes, na forma dos artigos 29, 69 e 71 do Código Penal;

O Ministério Público Federal deixou de imputar os fatos envolvendo solicitações de vantagens indevidas em concurso de pessoas com GARIBALDI ALVES FILHO, ROMERO JUCÁ e JOSÉ SARNEY, no ano de 2008 (seis fatos), a SÉRGIO MACHADO, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a data dos fatos e a idade do acusado, ainda que computada a causa de aumento do art. 327, § 2º, CP.

De igual forma, deixou o MPF de imputar a NELSON CORTONESI MARAMALDO os seis fatos relativos às vantagens indevidas aos integrantes do PMDB no ano de 2008, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, considerando a data dos fatos e a idade do mesmo.

Considerando o transcurso de mais de dez anos entre os fatos ocorridos em 2008 e esta decisão, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva em relação a SÉRGIO MACHADO e NELSON CORTONESI MARAMALDO, relativamente àqueles seis fatos, razão pela qual declarada a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, c/c, art. 109, I, e 115, CP, em consequência do que é rejeitada a denúncia, no ponto, face aos citados acusados, conforme previsão do art. 395, II, CPP.

Quanto aos demais fatos denunciados, os elementos probatórios examinados conferem à denúncia do MPF e seu aditamento substrato probatório suficiente para o recebimento, estando presente a justa causa para a ação penal.

Ante o exposto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria, evidenciada a justa causa para a ação penal, **recebo a denúncia e aditamento** em relação aos acusados **ROMERO JUCÁ FILHO, LUIZ FERNANDO NAVE MARAMALDO, VALDIR RAUPP DE MATOS e FERNANDO LUIZ AYRES DA CUNHA SANTOS REIS, e parcialmente em relação a NELSON CORTONESI MARAMALDO (dois fatos ocorridos em 2010) e JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO**

(dois fatos ocorridos em 2010 e 2 fatos ocorridos em 2012), rejeitando-a quanto aos acusados **JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO** e **NELSON CORTONESI MARAMALDO** especificamente quanto aos seis fatos ocorridos no ano de 2008, como acima indicado.

Citem-se e intimem-se os acusados da presente ação com as advertências de praxe, acerca dos termos da denúncia, notificando-os para apresentarem resposta escrita à acusação por meio de advogado constituído no prazo de 10 (dez) dias (artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal), na qual poderão alegar tudo o que interesse as suas defesas e que possa ensejar absolvição sumária, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolarem testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância da sua oitiva bem como sua relação com os fatos narrados na denúncia. Saliento desde já que, em se tratando de testemunha meramente abonatória, o testemunho poderá ser apresentado por meio de declaração escrita, à qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Anotações e comunicações necessárias.

Certifiquem-se e solicitem-se os antecedentes penais dos acusados.

Intime-se o MPF, inclusive, para que informe, no prazo de dez dias, o endereço das testemunhas arroladas.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ ANTONIO BONAT, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700008576222v127** e do código CRC **5e60b547**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ANTONIO BONAT
Data e Hora: 18/5/2020, às 10:3:18

5008288-48.2020.4.04.7000

700008576222.V127